



**Boletim nº 272 - 9/2/2022**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Órgão Especial

Lei Municipal – Benefícios tributários – Possibilidade – Organização administrativa do Poder Executivo – Princípio da separação de poderes - Inconstitucionalidade

### Câmaras Cíveis do TJMG

Responsabilidade civil do Estado – Omissão específica – Acidente em escola pública

Ação de obrigação de fazer – Alienação de veículo automotor – Transferência – Ausência de comunicação ao órgão de trânsito – Responsabilidade solidária

Mandado de segurança – Serviços de internet – Pandemia – Inadimplência - Suspensão dos serviços

Penhora - Bens pertencentes à companheira do executado – União estável – Prova – Ausência - Impossibilidade

Indenização – Comércio eletrônico – "Bandeiras"/Marcas de cartão de crédito-Banco - Administradoras de cartão de crédito – Responsabilidade solidária – CDC – Aplicação – Fraude – Dano moral – Procedência do pedido

Ação de cobrança – Contrato de transporte – Roubo de carga – Transportadora – Responsabilidade objetiva – Procedência do pedido

### Câmaras Criminais do TJMG

Tráfico de drogas ilícitas – Culpabilidade – Ausência de provas

Falta grave – Prática de novo crime doloso – Desnecessidade do trânsito em julgado – Súmula nº 526 do STJ



Favorecimento da prostituição - Manter casa de prostituição - Rufianismo - Prova - Consunção - Impossibilidade - Condenação

Agravo em execução penal - Pena de detenção e reclusão - Unificação - Possibilidade

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **Recursos repetitivos**

Dosimetria da pena - Fase de individualização - Condenações pretéritas com trânsito em julgado - Impossibilidade de valoração negativa da personalidade e conduta social - Tema 1077

Cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos substitutiva - Inadimplemento da pena de multa - Compreensão firmada pelo STF na ADI nº 3.150/DF - Manutenção do caráter de sanção criminal da pena de multa - *Distinguishing* - Impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes - Violação de preceitos fundamentais - Excesso de execução - Extinção da punibilidade - Revisão de tese - Tema 931

### **Corte Especial**

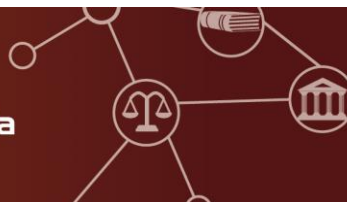
Imputação de crime de corrupção passiva a médico - Atendimento em hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde - Técnica cirúrgica não coberta pelo SUS - Ressarcimento de custos pelo uso de equipamento de videolaparoscopia - Mero ressarcimento de despesas - Não caracterização da elementar normativa do art. 317 do Código Penal

Excesso de exação - Art. 316, § 1º, do Código Penal - Comprovada dificuldade exegética da legislação de custas e emolumentos - Conduta resultante de equívoco na interpretação da norma tributária - Ausência de comprovação do elemento subjetivo - Atipicidade.

Progressão de regime especial - Art. 112, § 3º, V, LEP - Proibição de participação de organização criminosa - Extensão do conceito ao condenado por associação ao tráfico - Impossibilidade - Vedação à interpretação extensiva *in malam partem* de normas penais - Princípios da legalidade, taxatividade e do favor rei

### **Terceira Seção**

Crime contra a honra - Injúria - Críticas mais contundentes - Liberdade de expressão - Homem público - Crítica política - *Animus injuriandi* - Inexistência



Estelionato praticado mediante depósito - Superveniência da Lei nº 14.155/2021 - Competência - Local do domicílio da vítima - Norma processual - Aplicação imediata - Natureza relativa - *Perpetuatio jurisdictionis*

## EMENTAS

### Órgão Especial

#### Processo cível – Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Lei Municipal – Benefícios tributários – Possibilidade – Organização administrativa do Poder Executivo – Princípio da separação de poderes - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 14.015/20, do Município de Juiz de Fora. Concessão de benefícios fiscais tributários em matéria de sustentabilidade. Iniciativa do Legislativo. Possibilidade. Orientação do STF sobre a matéria. Dispositivos da lei que criam atribuições para órgãos da administração pública. Matéria reservada à iniciativa do chefe do Executivo. Violação do princípio da separação de poderes. Pedido julgado procedente, em parte.

- Nos termos do art. 66, III, *i*, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo é a orçamentária, a qual não se confunde com a concessão de benefício tributário, de iniciativa concorrente.

- Todavia, verificado que determinados dispositivos legais previstos na norma, de iniciativa do Legislativo, envolvem matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, em nítida violação do princípio da separação de poderes, acolhe-se, nesta parte, a declaração de inconstitucionalidade.

- Pedido julgado procedente em parte.

V.v.: Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Juiz de Fora. Lei municipal nº 14.015/20. Matéria tributária. Iniciativa parlamentar. Possibilidade. Ausência de estimativa do impacto financeiro e orçamentário. Vício formal. Representação acolhida.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 743.480, sob a sistemática de repercussão geral da matéria, firmou o entendimento de que não há na Constituição previsão de iniciativa privativa do chefe do Executivo em se tratando de matéria tributária.

- "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. [...]" (STF, ADI 6074, Relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 21/12/2020, processo eletrônico DJe-042 divulg 5/3/2021 public 8/3/2021).



(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.581707-5/000](#), Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez, Órgão Especial, j. em 24/11/2021, p. em 21/1/2022).

## **Câmaras Cíveis do TJMG**

### **Processo cível – Direito Constitucional e Administrativo – Responsabilidade civil do Estado**

#### **Responsabilidade civil do Estado – Omissão específica – Acidente em escola pública**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais. Omissão específica. Acidente em escola pública. Ferimentos causados ao aluno. Falha no dever de guarda e vigilância. Dano moral configurado. Quantia arbitrada. Necessidade de redimensionamento para atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido.

- Na hipótese em que o Estado deixa de cumprir com um dever de agir individualizado (omissão específica) impõe-se a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

- A instituição de ensino detém o dever legal de zelar pela integridade física e psíquica dos discentes quando se encontrarem dentro das dependências da escola, sendo incumbência desta empregar todos os meios possíveis para assegurar o cumprimento do dever de guarda e vigilância.

- Demonstrada a conduta omissiva do ente estatal, bem como o nexo de causalidade entre esta e os danos experimentados pela criança - que sofreu ofensas à sua integridade física dentro da instituição de ensino - caracteriza-se o dever de indenização.

- É cabível a condenação do ente público a título de danos morais sofridos pela vítima, tendo em mente os graves ferimentos experimentados e o abalo psicológico que ultrapassa uma situação de mero dissabor e caracteriza, nesse sentido, uma violação aos direitos da personalidade do autor.

- A quantia arbitrada deve estar em consonância com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, somadas as condições pessoais e econômicas das partes, bem como o grau de culpa e a extensão do dano experimentado (TJMG - [Apelação cível 1.0400.18.000283-6/001](#), Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, j. em 25/1/2022, p. em 26/1/2022).

### **Processo cível – Direito civil – Alienação de veículo automotor – Comunicação ao órgão de trânsito**

#### **Ação de obrigação de fazer – Alienação de veículo automotor – Transferência – Ausência de comunicação ao órgão de trânsito – Responsabilidade solidária**



Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Alienação de veículo automotor. Transferência. Ausência de comunicação ao órgão de trânsito. Art. 134 do CTB. Responsabilidade solidária do antigo proprietário apenas quanto às penalidades. Não aplicação a débitos tributários. Alienação do veículo. Demonstração. Recurso desprovido.

- É sabido que a atual legislação de trânsito (Lei nº 9.503/97 - CTB) prevê que o proprietário alienante, nos termos do art. 134, deve encaminhar ao órgão estadual de trânsito cópia do comprovante de transferência do veículo em 30 (trinta) dias, sob pena de responder solidariamente pelas infrações cometidas. Não abrangendo, portanto, os débitos tributários, nos termos da Súmula nº 585 do STJ.

- Tratando-se de compra e venda de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre pela simples tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, razão pela qual, havendo provas idôneas acerca da alienação do bem, torna-se possível afastar a responsabilidade daquele cujo nome ainda se encontra no registro do veículo (TJMG – [Apelação cível 1.0000.21.212800-3/001](#), Rel. Des. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, j. em 25/1/2022, p. em 26/1/2022).

### **Processo cível – Direito Administrativo e Processo civil – Serviços de internet**

Mandado de segurança – Serviços de internet – Pandemia – Inadimplência - Suspensão dos serviços

Ementa: Agravo de instrumento. Processual civil. Administrativo. Mandado de segurança. Serviços de internet. Pandemia. Concessão liminar: requisitos: ausência.

- Não se mostra ilegal nem abusiva a edição de lei municipal que suspendeu temporariamente a interrupção dos serviços de internet em caso de eventual inadimplência durante a fase mais grave da pandemia, isso em mera regulamentação de lei federal que classificou o serviço como essencial.

- Sem violação flagrante a algum princípio, por ainda garantido o direito de cobrança em contraprestação pelo serviço, é de se indeferir a pretensão liminar, conquanto a questão possa ser mais bem avaliada no curso do devido processo legal (TJMG – [Agravo de Instrumento 1.0000.20.058297-1/002](#), Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, j. em 25/1/2022, p. em 26/1/2022).

### **Processo cível – Execução**

Penhora - Bens pertencentes à companheira do executado – União estável – Prova – Ausência - Impossibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação executiva. Satisfação do débito. Ausência. Construção de patrimônio do cônjuge. Possibilidade. União estável. Equiparação. Prova do relacionamento afetivo. Ausência. Efeitos.



- Tratando-se de relação regida pela comunhão universal ou parcial de bens, é possível que o patrimônio registrado, apenas em nome de um dos cônjuges e adquirido durante o enlace marital, seja alvo de constrição para satisfação de dívida contraída pelo outro, também assumido durante a união, haja vista a solidariedade havida pelo casal e presunção de que o débito beneficiou o ente familiar.

- Ausente comprovação robusta nos autos da existência da união estável, a data do seu início, bem como a aquisição de patrimônio, durante a suposta relação havida com o executado, não há campo para o deferimento do pedido de penhora (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0040.06.051647-9/002](#), Relatora: Desembargadora Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível, j. em 2/2/0022, p. em 2/2/2022).

### **Processo cível – Direito Civil – Indenização – Código de Defesa do Consumidor**

Indenização – Comércio eletrônico – "Bandeiras"/Marcas de cartão de crédito-Banco - Administradoras de cartão de crédito – Responsabilidade solidária – CDC – Aplicação – Fraude – Dano moral – Procedência do pedido

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Comércio eletrônico. Aplicação das disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Fraude na utilização de dados para compras em rede social. Legitimidade passiva da instituição financeira e administradora do cartão de crédito. Responsabilidade objetiva dos integrantes da cadeia de fornecimento do serviço. Dano moral. Configuração. Valor indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Recurso não provido.

- São aplicáveis as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor às relações comerciais ocorridas em meios eletrônicos.

- São legitimados para responder pretensão indenizatória, decorrente de fraude na utilização de dados bancários, a instituição financeira e a administradora do cartão de crédito, as quais, juntamente com a rede social que opera a plataforma de comércio eletrônico, respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários dos serviços prestados.

- Demonstrada nos autos a utilização de dados por falsário para aquisição fraudulenta de produtos e serviços anunciados em comércio eletrônico, de rigor o reconhecimento da responsabilidade civil dos prestadores de serviços, que devem adotar meios seguros para a realização de transações, de forma a impedir ou atenuar a ação de criminosos.

- Não há se falar em excludente de responsabilidade civil por fato de terceiro quando se trata de fraude relacionada à atividade desempenhada pelo fornecedor, caracterizando-se fortuito interno.

- Comprovada a repercussão negativa decorrente de fraude na utilização de dados do consumidor, guarnecidos nos cadastros das prestadoras de serviços,



ultrapassando os fatos o conceito de meros aborrecimentos, deve ser reconhecida a ocorrência de dano moral.

- Para fixação do valor indenizatório devem ser levadas em consideração a proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de que o *quantum* fixado cumpra, a um só tempo, o seu viés punitivo-pedagógico, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerado a ponto de se constituir em fonte de renda (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.21.211626-3/001](#), Relatora: Des.<sup>a</sup> Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), 16<sup>a</sup> Câmara Cível, j. em 2/2/0022, p. em 4/2/2022).

### Processo cível – Direito Civil – Contrato

Ação de cobrança – Contrato de transporte – Roubo de carga – Transportadora – Responsabilidade objetiva – Procedência do pedido

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de transporte. Roubo de carga. Uso de arma. Responsabilidade objetiva da transportadora. Caracterização. Prejuízo material suportado pela autora/contratante. Reparação devida.

- À luz das disposições dos arts. 14 do CDC, 749 do Código Civil, 12 e 13 da Lei nº 11.442/1997, a responsabilidade da demandada/transportadora é de ordem objetiva.

- A ocorrência de assalto à mão armada em rodovias é, lamentavelmente, algo esperado e evitável, competindo à ré a adoção de medidas preventivas aptas à concessão de segurança do serviço por ela prestado. Nesse contexto, o roubo não configura fortuito externo, pois integra o risco da atividade de transporte, sendo manifesto o direito da demandante/contratante à recomposição do prejuízo material que sofreu em decorrência do delito (TJMG - [Apelação Cível 1.0079.13.084097-2/001](#) Relator: Des. Roberto Vasconcellos, 17<sup>a</sup> Câmara Cível, j. em 2/2/2022, p. em 3/2/2022).

### Câmaras Criminais do TJMG

#### Processo penal – Direito Penal – Tráfico de drogas ilícitas

Tráfico de drogas ilícitas – Culpabilidade – Ausência de provas

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas ilícitas. Ausência de prova da culpabilidade de um dos agentes. Associação para o tráfico. *Societas sceleris* não caracterizada. Absolvição mantida. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pena-base exacerbada. Redução. Necessidade. Minorante especial de pena. Requisitos legais preenchidos. Reconhecimento.

- Inexistindo prova, estreme de dúvida, da culpabilidade de um dos agentes pela prática da conduta ilícita de tráfico de substância entorpecente, a absolvição, como corolário do princípio do *in dubio pro reo*, é medida que se impõe.



- Conquanto a norma insculpida no art. 35 da Lei Antidrogas se refira à associação para a execução reiterada ou não de crimes, é de se exigir, para a caracterização do tipo em comento, a reunião estável com fins permanentemente ilícitos, sob pena de se punir a coautoria como se delito autônomo fosse. Assim, não comprovada a *societas sceleris*, não impossível a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico.

- Demonstradas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas quanto ao outro acusado, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe.

- A sanção penal deve ser aquela necessária e suficiente à prevenção e reprovação do injusto.

- Sendo o agente, contra quem se reconheceu haver praticado o delito de tráfico de drogas, primário, de bons antecedentes, não se dedicando a atividades delitivas, tampouco integrando organização criminosa, faz jus à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (TJMG [Apelação criminal 1.0000.21.244020-0/001](#), Rel. Des. Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, j. em 26/1/2022, p. em 26/1/2022).

### **Processo penal – Direito processual penal – Agravo em execução penal**

Falta grave – Prática de novo crime doloso – Desnecessidade do trânsito em julgado – Súmula nº 526 do STJ

Ementa: Agravo em execução penal. Falta grave. Prática de novo crime doloso. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Oferecimento de denúncia. Prescindibilidade. Justiça gratuita. Recolhimento das custas processuais. Ausência de previsão legal.

- O reconhecimento de falta grave consistente na prática, em tese, de novo crime doloso depende da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade, prescindindo do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Súmula nº 526, STJ) e do oferecimento de eventual denúncia. Inexiste previsão legal para a cobrança das custas processuais no recurso de Agravo em Execução Penal (TJMG – [Agravo em Execução Penal 1.0000.21.229300-5/001](#), Rel. Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, j. em 26/1/2022, p. em 26/1/2022).

### **Processo penal – Direito Penal – Crime - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**

Favorecimento da prostituição - Manter casa de prostituição - Rufianismo – Prova – Consunção – Impossibilidade - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Favorecimento da prostituição. Manter casa de prostituição e rufianismo. Absolvição. Impossibilidade. Materialidades, autorias e tipicidades demonstradas. Reconhecimento da consunção. Descabimento. Redução da pena ou isenção da multa. Inviabilidade. Isenção das custas processuais.



Matéria afeta à execução. Recurso desprovido.

- Restando devidamente comprovado nos autos que o acusado praticou as condutas tipificadas nos arts. 228, *caput* e § 3º, 229 e 330, todos do Código Penal, sobretudo diante do firme e coerente testemunho das vítimas, imperiosa a manutenção da condenação firmada em primeira instância.

- Considerando que os tipos penais não exigem que os delitos sejam praticados mediante violência ou grave ameaça e tampouco demandam que a vítima não fosse prostituta antes da conduta do agente, não há que se falar em absolvição por atipicidade.

- O "Princípio da Adequação Social" não encontra assento no Direito Penal Brasileiro, tratando-se de recurso interpretativo à margem da lei.

- A aplicação do princípio da consunção no conflito aparente de normas impõe que o crime meio seja essencial ou normal fase de execução do delito fim, o que não se verifica na espécie.

- A pena de multa decorre de imperativo legal e não pode ser objeto de negociação, devendo nortear-se pelo seu critério máximo de repressão e prevenção do crime, exigindo, mesmo a sanção substitutiva, certo esforço da parte condenada, caso contrário, além de perder seu caráter penal, geraria o sentimento de impunidade.

- Fixadas as penas com estrita observância aos critérios estabelecidos pelos arts. 68 e 59 do Código Penal, inviável qualquer reparo neste particular.

- Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução (TJMG - [Apelação Criminal 1.0704.19.005861-7/001](#), Relator: Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, j. em 25/1/0022, p. em 2/2/2022).

### Processo penal – Execução penal

#### Agravo em execução penal – Pena de detenção e reclusão – Unificação - Possibilidade

Ementa: Embargos infringentes. Agravo em execução. Art. 111 DA LEP. Somatória das penas de reclusão e detenção. possibilidade.

- Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para fixação do regime a ser cumprido, por serem da mesma espécie, qual seja, penas privativas de liberdade, conforme art. 111 da Lei de Execuções Penais. Precedente STJ.

V.v.: Embargos infringentes em agravo em execução penal. Fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Soma das penas de reclusão e de detenção. Impossibilidade. Suspensão da pena de detenção até que o condenado se encontre em regime compatível. Embargos acolhidos.



- Na hipótese de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, em havendo concurso de crimes, deve ser aplicado o regime correspondente para cada uma das infrações, pois incide o disposto nos arts. 69 e 76 do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (TJMG - [Embargos Infringentes e de Nulidade 1.0000.21.124313-4/002](#), Relator: Des. Anacleto Rodrigues, Relator para o acórdão: Des. Maurício Pinto Ferreira, 8ª Câmara Criminal, j. em 3/2/2022, p. em 4/2/2022).

## Superior Tribunal de Justiça

### Recursos repetitivos

#### Direito Penal

[Dosimetria da pena - Fase de individualização - Condenações pretéritas com trânsito em julgado - Impossibilidade de valoração negativa da personalidade e conduta social - Tema 1077](#)

Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

No que concerne à fixação da pena-base, é certo que o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato delituoso e aspectos inerentes ao agente, obedecidos e sopesados todos os critérios legais para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, sobrepujando as elementares comuns do próprio tipo legal.

No art. 59 do Código Penal, com redação conferida pela Lei nº 7.209/1984, o legislador elencou oito circunstâncias judiciais para individualização da pena na primeira fase da dosimetria, quais sejam: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso, analisa-se a possibilidade de condenações criminais transitadas em julgado serem valoradas para desabonar os vetores personalidade e conduta social.

A doutrina diferencia detalhadamente antecedentes criminais de conduta social e esclarece que o legislador penal determinou essa análise em momentos distintos



porque "os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais". Especifica, ainda, que as incriminações anteriores "jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais".

Quanto ao vetor personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito [...] (HC 472.654/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, *DJe* de 11/3/2019)" (AgRg no REsp 1.918.046/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, *DJe* de 19/4/2021).

"A jurisprudência da Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes" (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 22/11/2019).

Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, *DJe* de 16/12/2016) [REsp 1.794.854-DF](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 23/6/2021, *DJe* de 1º/7/2021. (Tema 1077) (Fonte - *Informativo Edição Especial* nº 4- Direito Penal - Publicação: 31/1/2022).

## Direito Penal

[Cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos substitutiva - Inadimplemento da pena de multa - Compreensão firmada pelo STF na ADI nº 3.150/DF - Manutenção do caráter de sanção criminal da pena de multa - \*Distinguishing\* - Impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes - Violação de preceitos fundamentais - Excesso de execução - Extinção da punibilidade - Revisão de tese - Tema 931](#)

Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.519.777/SP, assentou a tese



de que "[n]os casos em que haja condenação à pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei nº 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei nº 13.964/2019.

Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo art. 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, reviu a tese anteriormente aventada no Tema nº 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento da ADI nº 3.150/DF, "em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição".

Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal nº 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos".

Além disso, segundo os termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, "[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal".

Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade.

Não se pode desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe disparidades socioeconômicas da sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de



aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir o indivíduo desencarcerado ao *status* de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

Conclui-se que condicionar a extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes e sobreonera pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

Por fim, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III) [REsp 1.785.861-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 24/11/2021, *DJe* de 30/11/2021. (Tema 931) (Fonte - *Informativo Edição Especial* nº 4- *Direito Penal* - Publicação: 31/1/2022).

## Corte Especial

### Direito Penal

[Imputação de crime de corrupção passiva a médico - Atendimento em hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde - Técnica cirúrgica não coberta pelo SUS - Ressarcimento de custos pelo uso de equipamento de videolaparoscopia - Mero ressarcimento de despesas - Não caracterização da elementar normativa do art. 317 do Código Penal](#)

**Para tipificação do art. 317 do Código Penal - corrupção passiva -, deve ser demonstrada a solicitação ou recebimento de vantagem indevida pelo agente público, não configurada quando há mero ressarcimento ou reembolso de despesa.**

A questão que se coloca é se o recebimento de ressarcimento pelos gastos decorrentes do uso do equipamento de videolaparoscopia, técnica cirúrgica não coberta pelo SUS, configura ou não vantagem indevida para fins penais.

Na dicção do art. 317 do CP, configura o crime de corrupção passiva a conduta de "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem".



Não se ignora que a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/1990) e a Portaria nº 113/1997 do Ministério da Saúde vedam a cobrança de valores do paciente ou familiares a título de complementação, dado o caráter universal e gratuito do sistema público de saúde, entendimento reforçado pelo STF no julgamento do RE nº 581.488/RS, com repercussão geral, em que se afastou a possibilidade de "diferença de classe" em internações hospitalares pelo SUS (relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 8/4/2016).

Assim, sob o aspecto administrativo, se eventualmente comprovada a exigência de complementação de honorários médicos ou a dupla cobrança por ato médico realizado, estaria configurada afronta à legislação citada, bem como aos arts. 65 e 66 do Código de Ética Médica.

Todavia, a tipificação do art. 317 do CP exige a comprovação de recebimento de vantagem indevida pelo médico, não configurada quando há mero ressarcimento ou reembolso de despesas, conquanto desatendidas as normas administrativas.

Com efeito, o uso da aparelhagem de videolaparoscopia importa em custos de manutenção e reposição de peças, não sendo razoável obrigar o médico a suportar tais gastos, em especial quando houver aquiescência da vítima à adoção da técnica cirúrgica por lhe ser notoriamente mais benéfica em relação à cirurgia tradicional ou "aberta".

Desse modo, o reembolso dos gastos pelo uso do equipamento não representa o recebimento de vantagem pelo acusado, não demonstrada a elementar normativa do art. 317 do Código Penal [HC 541.447-SP](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, j. em 14/9/2021, *DJe* de 20/9/2021. (Fonte - *Informativo Edição Especial* nº 4 – *Direito Penal* - Publicação: 31/1/2022).

## Direito Penal

Excesso de exação - Art. 316, § 1º, do Código Penal - Comprovada dificuldade exegética da legislação de custas e emolumentos - Conduta resultante de equívoco na interpretação da norma tributária - Ausência de comprovação do elemento subjetivo - Atipicidade.

A mera interpretação equivocada da norma tributária não configura o crime de excesso de exação.

O tipo do art. 316, § 1º, do Código Penal, pune o excesso na cobrança pontual de tributos (exação), seja por não ser devido o tributo, ou por valor acima do correto, ou, ainda, por meio vexatório ou gravoso, ou sem autorização legal. Ademais, o elemento subjetivo do crime é o dolo, consistente na vontade do agente de exigir tributo ou contribuição que sabe ou deveria saber indevido, ou, ainda, de empregar meio vexatório ou gravoso na cobrança de tributo ou contribuição devidos.

E, consoante a doutrina, "se a dúvida é escusável diante da complexidade de determinada lei tributária, não se configura o delito". Outrossim, ressalta-se que "tampouco existe crime quando o agente encontra-se em erro, equivocando-se na



interpretação e aplicação das normas tributárias que instituem e regulam a obrigação de pagar".

Nesse palmilhar, a relevância típica da conduta prevista no art. 316, § 1º, do Código Penal depende da constatação de que o agente atuou com consciência e vontade de exigir tributo acerca do qual tinha ou deveria ter ciência de ser indevido. Deve o titular da ação penal pública, portanto, demonstrar que o sujeito ativo moveu-se para exigir o pagamento do tributo que sabia ou deveria saber indevido. Na dúvida, o dolo não pode ser presumido, pois isso significaria atribuir responsabilidade penal objetiva ao registrador que interprete equivocadamente a legislação tributária.

No caso, os elementos constantes do acórdão recorrido evidenciam que o texto da legislação de regência de custas e emolumentos à época do fato provocava dificuldade exegética, dando margem a interpretações diversas, tanto nos cartórios do Estado, quanto dentro da própria Corregedoria, composta por especialistas na aplicação da norma em referência. Desse modo, a tese defensiva de que "a obscuridade da lei não permitia precisar a exata forma de cobrança dos emolumentos cartorários no caso especificado pela denúncia" revela-se coerente com a prova dos autos.

Ademais, frisa-se que os elementos probatórios delineados pela Corte de origem evidenciam que, embora o réu possa ter cobrado de forma errônea os emolumentos, o fez por mero erro de interpretação da legislação tributária no tocante ao método de cálculo do tributo, e não como resultado de conduta criminosa. Temerária, portanto, a sua condenação à pena de quatro anos de reclusão e à gravosa perda do cargo público.

Outrossim, oportuno relembrar que, no RHC nº 44.492/SC, interposto nesta Corte, a defesa pretendeu o trancamento desta ação ainda em sua fase inicial. A em. Ministra Laurita Vaz, relatora do feito, abraçou a tese defensiva assentando que "não basta a ocorrência de eventual cobrança indevida de emolumentos, no caso, em valores maiores do que os presumidamente devidos, para a configuração do crime de excesso de exação previsto no § 1º do art. 316 do Código Penal, o que pode ocorrer, por exemplo, por mera interpretação equivocada da norma de regência ou pela ausência desta, a ensejar diferentes entendimentos ou mesmo sérias dúvidas de como deve ser cobrado tal ou qual serviço cartorial. É mister que haja o vínculo subjetivo (dolo) animando a conduta do agente."

E arrematou que "a iniciativa de acionar o aparato Estatal para persecução criminal de titular de cartório, para punir suposta má-cobrança de emolumentos, em um contexto em que se constatam fundadas dúvidas, e ainda sem a indicação clara do dolo do agente, se apresenta, *concessa venia*, absolutamente desproporcional e desarrazoada, infligindo inaceitável constrangimento ilegal ao acusado" (RHC nº 44.492/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, j. em 21/8/2014, DJe de 19/11/2014).

A em. relatora ficou vencida, decidindo a Turma, por maioria, pelo prosseguimento da ação penal em desfile, desfeito esse que desconsiderou que, em observância ao princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve manter-se subsidiário e



fragmentário, e somente deve ser aplicado quando estritamente necessário ao combate a comportamentos indesejados.

Portanto, não havendo previsão para a punição do crime em tela na modalidade culposa e não demonstrado o dolo do agente de exigir tributo que sabia ou deveria saber indevido, é inviável a perfeita subsunção da conduta ao delito previsto no § 1º do art. 316 do Código Penal [REsp 1.943.262-SC](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, j. em 5/10/2021. (Fonte - *Informativo Edição Especial* nº 4- *Direito Penal* - Publicação: 31/1/2022).

## Direito Penal e Direito Processual Penal

[Progressão de regime especial - Art. 112, § 3º, V, LEP - Proibição de participação de organização criminosa - Extensão do conceito ao condenado por associação ao tráfico - Impossibilidade - Vedação à interpretação extensiva \*in malam partem\* de normas penais - Princípios da legalidade, taxatividade e do favor rei](#)

Em prol da legalidade, da taxatividade e do favor rei, a interpretação do art. 112, § 3º, V, da LEP deve se dar de modo restritivo, considerando organização criminosa somente a hipótese de condenação nos termos da Lei nº 12.850/2013, não abrangendo apenas que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

Trata-se a discussão sobre a possível equiparação da condenação pelo crime de associação ao tráfico com o delito de organização criminosa, só não incidindo a Lei nº 12.850/2013, mas a Lei de Drogas (nº 11.343/2006), em razão do princípio da especialidade, para fins de progressão especial da pena.

Vale ressaltar que não é legítimo que o julgador, em explícita violação ao princípio da taxatividade da lei penal, interprete extensivamente o significado de organização criminosa a fim de abranger todas as formas de *societas sceleris*. Tal proibição fica ainda mais evidente quando se trata de definir requisito que restringe direito executório implementado por lei cuja finalidade é aumentar o âmbito de proteção às crianças ou pessoas com deficiência, reconhecidamente em situação de vulnerabilidade em razão de suas genitoras ou responsáveis encontrarem-se reclusas em estabelecimentos prisionais.

Assim, tem-se que organização criminosa é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Por sua vez, a associação para o tráfico de drogas, cuja tipificação se encontra no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, pune a seguinte conduta: associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei.

Desse modo, a condenação pelo crime de associação não impede, por si só, a concessão do benefício da progressão especial da pena (fração de 1/8), já que o



art. 112, § 3º, inc. V, da Lei de Execução Penal, faz referência à organização criminosa.

De outro lado, a diretriz contida nos dois precedentes invocados pelo Ministério Público Federal não tem sido confirmada pela Suprema Corte de Justiça Nacional. Recentemente, em longa e alentada decisão, o eminente Ministro Edson Fachin, após historiar a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que o crime de organização criminosa tem definição autônoma e limites próprios, não sendo intercambiável com o delito de quadrilha (atual associação criminosa) ou mesmo associação para o tráfico, reafirmou a interpretação não ampliativa quanto ao termo "organização criminosa" (*HC 200630 MC/SP, DJe de 2/7/2021*), proclamando, em seguida, a Segunda Turma do Excelso Pretório, em definitivo, a tese jurídica de que, em prol da legalidade, da taxatividade e do favor rei, a interpretação do art. 112, § 3º, V, da LEP, deve se dar de modo restritivo.

Nessa trilha, organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei nº 12.850/2013, não abrangendo apenas aquela que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

Se, como pondera o *Parquet*, houve, por parte do legislador, "incoerência legislativa", ou se "o ordenamento jurídico brasileiro possui mais de uma definição para o que vem a ser uma organização criminosa", deve-se, de toda sorte, tomar, conforme a orientação do STF, o termo em sua acepção mais favorável à acusada, em atenção ao princípio do favor rei.

Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" [HC 679.715-MG](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, j. em 26/10/2021, *DJe de 3/11/2021*. (Fonte - *Informativo Edição Especial nº 4 - Direito Penal - Publicação: 31/1/2022*).

## Terceira Seção

### Direito Penal

Crime contra a honra – Injúria – Críticas mais contundentes – Liberdade de expressão – Homem público – Crítica política – *Animus injuriandi* – Inexistência

Nos crimes contra honra não basta criticar o indivíduo ou a sua gestão da coisa pública, é necessário o dolo específico de ofender a honra alheia.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões no sentido de que as liberdades de expressão e de imprensa desfrutam de uma posição preferencial por



serem condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito.

O respeito às regras do jogo democrático, especialmente a proteção das minorias, apresenta-se como um limite concreto a eventuais abusos da liberdade de expressão.

Estabelecidas essas balizas, é importante ressaltar que a postura do Estado, através de todos os seus órgãos e entes, frente ao exercício dessas liberdades individuais, deve ser de respeito e de não obstrução. Não é por outro motivo que, no julgamento da ADPF 130, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como reconheceu a excepcionalidade de qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Esclareceu-se que eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.

Nesse passo, revela-se necessário ressaltar que a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular. É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, "ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a *zona di illuminabilità*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, "quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade" (*HC 78426*, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. em 16/3/1999).

Como cediço, os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. Não basta criticar o indivíduo ou sua gestão da coisa pública, é necessário ter a intenção de ofendê-lo. Nesse sentido: "os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado '*animus injuriandi*'" (APn 555/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, *DJe* de 14/5/2009). Em igual direção: APn 941/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, *DJe* de 27/11/2020.

É de suma importância também ressaltar que o Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade. Entretanto, não se deve perder de vista que este instrumento deve ser sempre a *ultima ratio*. Ele somente pode ser acionado em situações extremas, que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente. Não deve servir jamais de mordaza, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito [HC 653.641-TO](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 23/6/2021, *DJe* de 29/6/2021. (Fonte - *Informativo Edição Especial* nº 4 - *Direito Penal* - Publicação: 31/1/2022).

## Direito Penal – Direito Processual Penal

Estelionato praticado mediante depósito - Superveniência da Lei nº 14.155/2021 –



Competência - Local do domicílio da vítima - Norma processual - Aplicação imediata - Natureza relativa - *Perpetuatio jurisdictionis*

A modificação de competência promovida pela Lei nº 14.155/2021 tem aplicação imediata, contudo, por se cuidar de competência em razão do lugar, de natureza relativa, incide a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, quando já oferecida a denúncia.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

O delito de estelionato, tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, se consuma no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima.

Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.

Já nos casos de estelionato praticado por meio de cheque adulterado ou falsificado, o efetivo prejuízo se dá no local do saque da cártula, ou seja, onde o lesado mantém a conta bancária.

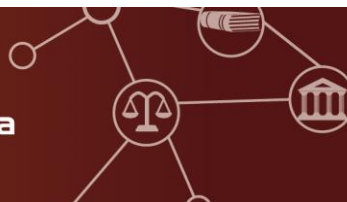
Entretanto, a Lei nº 14.155/2021 incluiu o § 4º ao art. 70 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: "§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção."

Diante da modificação legislativa, criando hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado, não mais subsiste a distinção outrora consolidada por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

A lei processual penal tem aplicação imediata. Contudo, por se cuidar de competência em razão do lugar, de natureza relativa, incide a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, quando já oferecida a denúncia, nos termos do art. 43 do atual Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal [CC 181.726-PR](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 8/9/2021, DJe de 17/9/2021. (Fonte - *Informativo Edição Especial* nº 4 - *Direito Penal* - Publicação: 31/1/2022).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e**

## • • • Boletim de Jurisprudência



**Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para [cojur@tjmg.jus.br](mailto:cojur@tjmg.jus.br).**

### **Recebimento por e-mail**

**Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

### **Edições anteriores**

**Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.**